

6.2 — A comissão consultiva integra ainda o sistema de pontos focais previsto no n.º 3 da presente resolução, sem prejuízo de poderem funcionar como instâncias diferenciadas de acompanhamento da elaboração do PNPT, nos termos a definir nos respectivos regimentos.

6.3 — A comissão consultiva deve emitir parecer sobre a proposta de PNPT no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

16 — Os objectivos estratégicos enunciados nos n.ºs 9 a 14 devem ser desde já adoptados no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território previsto nos n.ºs 2 a 10 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.»

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2004

A SANINDUSA é um grupo empresarial nacional do sector dos sanitários, oriundo da zona de Aveiro, que se dedica ao fabrico de uma gama diversificada de artigos para casa de banho, exportando cerca de um terço da sua produção para países de todo o mundo, tendo iniciado recentemente um processo de internacionalização com a aquisição de uma empresa em Espanha.

A SANINDUSA decidiu criar, em Cantanhede, uma unidade fabril para a produção de artigos cerâmicos para usos sanitários que utiliza a tecnologia mais avançada a nível mundial e consubstancia um projecto de crescimento, inovação e reforço da capacidade competitiva no mercado nacional e internacional do grupo em que se insere.

O projecto de investimento em causa ronda os 26,6 milhões de euros, permitindo a criação de 117 novos postos de trabalho, prevendo-se, para o ano de 2006, o alcance de uma produção de 550 000 peças e um volume anual de vendas de aproximadamente 13,1 milhões de euros.

Este projecto, localizado no Parque Industrial da Tocha, contribuiu ainda significativamente para a redução das assimetrias, fomentando, numa região predominantemente agrícola, a fixação da população e o aparecimento de outras indústrias e serviços a montante e a jusante.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a SANINDUSA — Indústria de Sanitários, S. A., e a SANINDUSA 2 — Indústria de Sanitários, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a criação da unidade industrial desta última em Cantanhede, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2004

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2000, de 14 de Março, e 57/2003, de 28 de Março, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, aprovou a alienação de uma participação no capital social da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., abreviadamente designada por SPdH, S. A.;

Considerando que, nos termos do disposto na secção I do capítulo III do caderno de encargos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, nomeadamente no respectivo artigo 12.º, a Globalia Corporación Empresarial, S. A. (Globalia), apresentou uma proposta para aquisição de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas do tipo A, com o valor nominativo de € 10 cada (acções);

Considerando que, nos termos do disposto no capítulo IV do referido caderno de encargos, nomeadamente no respectivo artigo 23.º, a Globalia foi seleccionada para a fase de negociações;

Considerando, igualmente, que, conforme o disposto no capítulo V do referido caderno de encargos, a Globalia procedeu à revisão da proposta apresentada para aquisição das acções;

Considerando ainda que a Globalia foi determinada concorrente vencedor por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2004, de 13 de Setembro, no âmbito do mesmo concurso público e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2004, de 14 de Janeiro;

Considerando que o Conselho de Ministros deverá aprovar a minuta do contrato de compra e venda, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do caderno de encargos:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de compra e venda de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas do tipo A, com o valor nominativo de € 10 cada, representando 50,1% do capital social da SPdH, S. A., devendo a Globalia, enquanto concorrente vencedor, ser notificada para sua aprovação.

2 — Comunicar à Globalia que no dia 10 de Novembro de 2004, pelas 16 horas da tarde, na sede da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., irá realizar-se a assinatura do contrato de compra e venda das acções, ficando essa comunicação sujeita à

ocorrência de alguma reclamação nos cinco dias subsequentes à data da notificação referida no número anterior.

3 — Autorizar a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., a executar todos os actos e notificações necessários à formalização da assinatura do contrato de compra e venda das acções.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, que prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à decisão de o Estado e a PAR-PÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A., participarem ou não no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A., torna-se necessário concretizar os termos de tal decisão, bem como da sua execução.

No entanto, considerando que os termos e condições finais do aumento de capital da EDP só serão conhecidos em fase ulterior do processo, mediante deliberação do conselho de administração da EDP, de acordo com as condicionantes fixadas na reunião da assembleia geral da EDP do passado dia 7 de Outubro de 2004, optou-se por definir apenas as opções disponíveis quanto à participação no aumento de capital, bem como à eventual venda dos respectivos direitos de subscrição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar no Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, competência para decidir participar no aumento de capital da EDP — Energias de Portugal, S. A. (EDP), no exercício dos direitos de subscrição do Estado e da PAR-PÚBLICA, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro.

2 — Proceder, caso se decida pela não participação no aumento de capital referido no número anterior, à alienação dos direitos de subscrição no mesmo, através de qualquer modalidade legalmente admitida.

3 — Estabelecer que, para efeitos do número anterior, os direitos de subscrição podem ser alienados em bolsa ou fora dela, neste caso através da colocação junto de investidores institucionais que venham a mostrar interesse na respectiva aquisição ou ainda directamente junto de entidades do sector público.

4 — Determinar que o preço e as condições de transmissão dos direitos de subscrição são fixados pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, tendo em atenção os preços a que o mercado valorize, eventualmente, os direitos de subscrição das acções da EDP a emitir no aumento de capital acima referido.

5 — Estabelecer que, para efeitos da alienação prevista nos números anteriores, os direitos de subscrição são admitidos à negociação no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon, bem como noutros mercados internacionais, com observância das regras de negociação de direitos de subscrição naqueles mercados.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, reportando os seus efeitos à data de aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Novembro de 2004. — Pelo Primeiro-Ministro, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2004

A 5.^a fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A., actual designação da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

No que se refere à venda directa de referência prevista no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, torna-se necessário concretizar os termos da mesma, designadamente a forma de determinação do número de acções e do preço, bem como o respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Estabelecer que a venda directa de referência prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218-A/2004, de 25 de Outubro, tem por objecto um lote de acções da EDP cujo número é calculado tendo por base a seguinte fórmula, com o limite estabelecido no número seguinte:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{€ 452\,933\,176,07}{€ 2,2862 \times \frac{V\text{ASD}}{V\text{ASD} + V\text{D}}}$$

em que:

$V\text{ASD}$ = valor das acções da EDP, correspondente ao preço médio de cotação das acções da EDP, ponderado pelo volume negociado no mercado Euronext Lisbon, durante o período de negociações dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP;

$V\text{D}$ = valor dos direitos de subscrição do aumento de capital da EDP, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\frac{V\text{ASD} - P}{\frac{N\text{a}}{N\text{n}}}$$

em que:

P = preço de subscrição das acções da EDP;
 $N\text{a}$ = número actual de acções da EDP;
 $N\text{n}$ = número de acções da EDP a emitir no aumento de capital.

2 — Determinar que o número de acções a alienar no âmbito da venda directa de referência não pode ultrapassar o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Número de acções da EDP} = \frac{€ 452\,933\,176,07}{€ 2,2862 \times \frac{V\text{TASD}}{V\text{TASD} + V\text{T\text{D}}}}$$